



À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TRIUNFO/RS.

Pregão Presencial Nº 307/2023

**SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, nº 21, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP 95.840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NEIDE FERREIRA ALVES**, nos seguintes termos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes Contrarrazões, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento das presentes contrarrazões

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'N.F.A.' followed by a flourish.



## **I.1 – DOS FATOS**

A prefeitura municipal de Triunfo instaurou o competente Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando, *in verbis*: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGIA E ZELADORIA DESARMADA JUNTO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO", conforme especificações deste Edital".

Após análise da documentação, a empresa **NEIDE FERREIRA ALVES** manifestou intenção de recorrer de forma absolutamente equivocada contra a habilitação da empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA LTDA.**

Ocorre que, através de recursos manifestamente desarrazoados, intentados, em total atropelo argumentativo, a empresa supramencionada interpôs recurso administrativo objetivando, em suma, a inabilitação da recorrida, alegando que a recorrida não comprovou possuir qualificação técnica, arguindo que não constava no Alvará do GSVG a expressão "Vigia".

Portanto, de antemão, verifica-se que as razões recursais foram apresentadas com alegações infundadas, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir, sendo evidente que as razões do Recurso Administrativo apresentado contra a empresa SN não devem ser providas.

Com efeito, a toda evidência, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO ou, sucessivamente, o desprovemento do recurso administrativo apresentado pela empresa **NEIDE FERREIRA ALVES** contra a recorrida.

Passa-se, a demonstrar as razões recursais que impõem o não conhecimento ou, ad cautelam, o desprovemento do recurso interposto pela recorrente

## **II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE NEIDE FERREIRA ALVES**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F'.



## II.1 – DA VALIDADE DO ALVARÁ DO GSVG

Digníssima douta comissão, de início, cumpre destacar que, a empresa recorrente em uma aventura jurídica, buscando unicamente tumultuar e atrasar o presente certame, apresentou suas razões de forma vaga, infundada e de maneira totalmente protelatória, trazendo fatos que já foram analisados e aprovados pela emérita comissão.

Analisando as razões apresentadas pela recorrente, podemos perceber tamanho desespero da mesma, visto que, usou de inverdades sobre a recorrida, alegando que a mesma foi "desabilitada" a trabalhar com vigias.

Bueno, diferente do que alega a ora recorrente, a recorrida possui plena inscrição perante o órgão competente, ou do contrário não teria sido expedido Alvará pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG).

Contudo, talvez a ora recorrente não tenha conseguido interpretar a errata fornecida pelo órgão licitante no que tange a inclusão e exigência do referido GSVG, senão vejamos:

**Leia-se:**

*4.5.3 – Prova de inscrição junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo de validade na abertura da licitação.*

Conforme se pode observar, o edital refere como exigência a inscrição perante o órgão responsável pela fiscalização das empresas habilitadas a exercer as atividades de portaria, zeladoria, vigia e etc..., em momento algum menciona que nomenclatura da atividade necessita estar explícita no alvará.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



Entretanto, se este fosse um dos requisitos para participação do processo licitatório, a recorrida estaria cumprindo com maestria, uma vez que, se olhar o objeto do certame, e a nomenclatura exposta no alvará, chegar-se-á conclusão que ambos apontam a atividade de zelador, o que, seria mais que o suficiente para finalizar tamanha discussão.

#### 1. OBJETO

O presente Pregão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGIA E ZELADORIA DESARMADA JUNTO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**, conforme especificado neste Edital e em seus anexos.

**O COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG)**, no uso das atribuições legais e considerando ainda o disposto no **Processo nº 917**, onde constam o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação Estadual vigente referente a vigilância particular. Guarda Municipal. Assemelhados e por este GSVG para a constituição e funcionamento da empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA ME, "GN COMÉRCIO E SERVIÇOS"**, na atividade de **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PORTARIA E ZELADORIA PATRI MONIAL**.

Não obstante, segue abaixo o pedido de renovação do alvará do GSVG, o qual consta o requerimento padrão, onde refere de forma clara que as atividades de portaria e vigia são consideradas semelhantes para o órgão fiscalizador, uma vez que possuem ambas atividades o mesmo CNAE, salário e benefícios.

#### REQUERIMENTO PADRÃO

Sr. Comandante do GSVG,  
Eu, **HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO**  
RG 9102579175 CPF 021.764.480-57  
Proprietário da empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**  
com CNJP nº 17.290.783/0001-98  
localizada na RUA DONA JOSINA nº 21  
no bairro CENTRO na cidade de TRIUNFO/RS.  
Telefone (51) 9 8016-5549 e (51) 9 9831-8519  
Email: **GN.LTDA@HOTMAIL.COM**  
Declaro estar ciente do que estou requerendo e/ou declarando sob pena de responder judicialmente na forma da Lei nº 4.729 Art.1º Inc. I de 14/07/1965 e Código Penal Brasileiro em seu Art. 299".

# SN

1	TIPO DE ATIVIDADE
X	ZELADORIA, PORTARIA E/OU VIGIA
	INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA
	MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA
	EMPRESA COM SERVIÇO ORGÂNICO
	COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA (ISENTO TAXA) SOMENTE REGISTRO NO GSVG

Ademais, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento no sentido de que, deve estar com a inscrição válida perante a data de abertura do certame, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA LICITANTE VENCEDORA NO SIMPLES NACIONAL. DESCABIMENTO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. - Afigura-se descabida a discussão acerca da suposta irregularidade do enquadramento da empresa vencedora no Simples Nacional em sede de mandado de segurança em que se questiona a habilitação e declaração de vencedora de empresa em processo licitatório, por se tratar de ato administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal. Consoante jurisprudência deste Tribunal, "descabe qualquer discussão acerca do referido enquadramento nesta seara, especialmente, no intuito de afastar liminarmente a regularidade da proposta apresentada pela empresa tida por vencedora do certame" (Agravo de Instrumento, Nº 70047482765, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 17-10-2012). - Da mesma forma, **não se vislumbra, a priori, qualquer irregularidade na apresentação do Alvará de Funcionamento emitido pelo Grupamento e Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, com prazo de validade até 10/04/2020, tendo em vista que a sessão pública do pregão ocorreu em 06/03/2020**, conforme Ata nº 63-2020. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50540654920208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-12-2020)

De outra banda, estando com a inscrição plenamente vigente, não há no que se falar em inabilitação da recorrida por parte do GSVG. Ainda, impositivo salientar que os atestados apresentados são mais que suficientes para comprovar a sua qualificação quanto ao gerenciamento dos cargos pretendidos, logo, estando as obrigações editalícias cumpridas com estilo.

Douta comissão, resta claro que a empresa ora recorrida cumpriu fielmente todas as determinações exigidas no certame, bem como, com maestria comprovou a sua habilitação e proposta final ofertada, ou do contrário a mesma já teria sido inabilitada pela conscienciosa comissão.

Sr. pregoeiro, a ora recorrente após não localizar fatos que fizessem sentido para instruir o recurso, usa de argumentos descabidos e sem fundamento algum, ainda pior, questionando a capacidade analítica desta comissão, que por sua vez vem prestando o seu trabalho de forma justa, imparcial e categórica perante o certame.

Desta feita, considerando que a empresa recorrida logrou êxito em cumprir com o objeto da licitação, é evidente que se impõe o desprovidimento do recurso administrativo intentado, mantendo-se a classificação da proposta mais vantajosa para

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



a prefeitura Municipal de Triunfo, qual seja da empresa SN, e consequentemente mantendo há como vencedora do presente certame.

### III – DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a requerida requer:

**III.1)** O recebimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, bem como no artigo 44, § 2º, da Lei nº 10.024/2019, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002;

**III.2)** Seja improvido o recurso das recorrentes **NEIDE FERREIRA ALVES**

**III.3)** O **PROVIMENTO** das presentes contrarrazões, para efeito que seja mantida a decisão de classificação da proposta e habilitação da licitante **SN Serviços de Limpeza e Zeladoria Predial Ltda** e mantendo a posição de vencedora.

**III.4)** Sejam encaminhadas as contrarrazões recursais para apreciação da autoridade superior.

Triunfo, 05 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**

**Lucas de Jesus Silva.**

**CNPJ nº 17.290.783/0001-98.**